VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI N.º27/2021.

AUTOR DO PROJETO: HENRIQUE CARBALLAL

EMENTA: Veda qualquer forma de discriminação no acesso aos elevadores de todos os edifícios, no âmbito do município de Salvador, e dá outras providências.

VEREADOR ISNARD ARAÚJO

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n° 27/2021, do vereador Henrique Carballal, que veda qualquer forma de discriminação no acesso aos elevadores de todos os edifícios, no âmbito do município de Salvador.

Em relatório, o setor de análise emitiu relatório, contudo, o documento juntado não se refere ao PLE 17/2021 e sim ao Projeto 26/2021.

Seguindo o curso do processo legislativo, a referida proposição chegou a esta Comissão.

É o breve relatório.

ANÁLISE

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, no uso de suas competências constantes no artigo 68, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, passa a apreciar os aspectos constitucionais, legais ou jurídicos da supracitada proposição.

O referido projeto tem por intenção evitar a discriminação nos elevadores condominiais em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, relação empregatícia, presença de deficiência ou doença não contagiosa por contato social.

O referido projeto apresenta novas concepções sobre o acesso a elevadores nos condôminos de Salvador.

No bojo do texto, o respeitável Edil quer trazer a ideia de que todos os elevadores podem ser utilizados por todas as pessoas, independente de cor, raça, função, profissão, sexo e doenças, ainda que infectocontagiosas.

No estudo do Código Civil brasileiro, no seu capítulo VI, temos que:

> "Art. 1.314. Cada condômino pode usar da coisa conforme sua destinação, sobre ela exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão, reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ideal, ou gravá-la."

De início, percebemos que o uso do condomínio e das suas partes é livre, observadas a sua destinação. Ou seja, deve-se obedecer a destinação do local ou objeto.

É sabido ainda que o condomínio tem seus regramentos próprios, constituídos e elaborados em consenso com todos os condôminos, a fim de administrar a coisa comum. Tais regulamentações se dão por meio da Convenção e do Regimento Interno conforme prediz os artigos 1.333 a 1335 do referido Código Civil.

Diante do exposto, quando na deliberação dos condôminos sobre administração da coisa comum houver destinação de certo local ou objeto à uma determinada utilização, como por exemplo a destinação específica dos elevadores, não se quer falar em discriminação, mas em atuação da discricionariedade que a Lei Civil outorga aos condôminos.

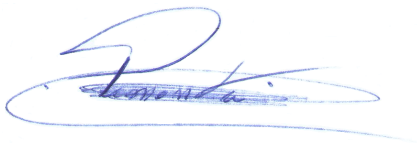
Tendo em vista ainda a necessidade de observar as circunstâncias, como por exemplo no caso da utilização de elevador comum por pessoas que estão acometidas por doenças contagiosas. Não se trata de diferenciação em razão dos indivíduos, mas em razão das circunstâncias.

VOTO

Sendo assim, com todo respeito ao autor do Projeto 27/2021, **voto pela rejeição** da proposição.

É o parecer, SMJ.

Salvador, 17 de agosto de 2021.



Ver. Isnard Araújo